



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.000008/2007-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.020 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente BUNGE FERTILIZANTES S/A E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1995 a 30/09/1996

Documento: NFLD nº 35.872.402-3, de 21/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marthius Sávio Cavalcante Lobato - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza e Marthius Savio Cavalcante Lobato.

Relatório

Adoto integralmente o relatório de fls.:

Trata-se de crédito previdenciário lançado através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD nº 35.872.402-3, emitida em 21/12/2005, lavrada pela Auditora Fiscal Sandra Akemi Takai, matrícula 1.334.762, relativa a contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social - rubricas segurados, empresa, e contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho --; rubrica sat/rat, incidentes sobre a remuneração de trabalhadores contratados por cessão de mão-de-obra -na atividade de construção civil, nas competências 05/95 a 09/95, 12/95, 02/96 a 06/96, e 09/96, de acordo com o Relatório Fiscal, de fls. 174/178, que substituiu o Relatório Fiscal, de fls. 29/32, no montante de R\$ 29.033,99 (vinte e nove mil e trinta e três Reais e noventa e nove centavos), consolidado em 20/12/2005.

2. O Relatório Fiscal esclarece:

2.1. os serviços foram prestados pela empresa **EMPREITEIRA RODRIGUES & SILVA S/C LTDA-ME, CNPJ 64.038.342/0001-83, com endereço na Rua Astezia Braz, 33 Bairro Parafuso, Cajati, SP**, à empresa Serrana de Mineração Ltda, CNPJ 61.074.134/0001-41, que foi incorporada pela Fertisul S/A em 08/1997, por sua vez incorporada pela Fertilizantes Serrana S/A em 07/1998, e esta incorporada pela Bunge Fertilizantes S/A em 08/2000;

2.2. o lançamento foi resultado do exame das contas do Razão (431.043, 433.043, 435.043, 436.043, 437.043 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica), de notas fiscais/faturas e contratos, verificando-se no exame dos registros contábeis que a empresa, no período do lançamento, contratou serviços de trabalhadores no seu estabelecimento;

2.3. a empresa deixou de apresentar cópia das folhas de pagamento e guias de recolhimento específicas dos segurados que prestaram serviço, ensejando a lavratura de Auto de Infração pela não apresentação de todos os documentos solicitados pela fiscalização;

2.4. o débito foi lançado em razão da não apresentação pela empresa contratante das cópias autenticadas das guias de recolhimento (GRPS) quitadas e respectivas folhas de pagamento específicas, conforme disposição do art. 31 e parágrafos da Lei nº 8.212/91 e OS INSS/DAF nº 83, de 13/08/93;

2.5. os valores foram apurados de acordo com os dados lançados nos livros Diário e Razão, obtendo-se o salário de contribuição pela aplicação de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total do serviço, conforme discriminativo, nos termos do item 11 da OS INSS/DAF nº 83/93;

Apresentado a tempo e modo a impugnação.

A Fazenda Nacional julgou procedente o lançamento, afastando a decadência requerida em defesa, aplicando a decadência decenal.

Desta decisão, apresentou recurso a demandante, reiterou a Decadência e no mérito, insiste em seus fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato - relator

DA TEMPESTIVIDADE

Recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade.

Conheço.

DA DECADÊNCIA

A decisão recorrida afastou a decadência argüida pelo recorrente sob o fundamento de que a mesma seria decenal, nos termos dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8** nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõe o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional.

CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

In casu, conta-se o prazo decadencial nos termos do artigo 150, § 4º, c/c artigo 173, I, ambos do CTN.

Conforme Relatório Fiscal de fls. **174/178** o período das irregularidades compreendeu a competência **01/05/1995 a 30/09/1996**, NFLD nº 35.872.402-3, de 21/12/2005.

Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação ao período total, compreendido entre: **01/05/1995 a 30/09/1996** (nos termos do art. 150, § 4º, c/c artigo 173, I, ambos do CTN), conforme explicado.

Acolho a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso voluntário, extinguindo-se o crédito tributário.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e do mais que nos autos consta, conheço do recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO aplicando a Sumula Vinculante n. 8 do STF, reconhecendo a Decadência total, com base no artigo 150, § 4º c/c artigo 173, I, ambos do CTN, extinguindo-se o crédito tributário, nos termos dos fundamentos supra.

Marthius Sávio Cavalcante Lobato